

Advogada

Danieli Trento OAB/SC 23.868

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA - SANTA CATARINA

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA

Av. General Osório, 1087 D

Centro CEP 89.802-212

PREGÃO PRESENCIAL N°07/2017

CHAPECÓ SC

ABERTURA DAS PROPOSTAS 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

LAGB PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-74, com sede na cidade de Chapecó, vem, por sua procuradora infra-firmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de MAREMA - SC, publicou edital da licitação de Pregão Presencial nº 07/2017 à realizar-se no dia, tendo como objeto aquisição de pneus.

No entanto consta no edital nas cláusulas que exigem, para habilitação dos concorrentes, além das certidões e documentos previstos na legislação, a apresentação dos documentos:

- Declaração do fabricante dos pneus de que o mesmo é filiado a ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos).
- Certificado do IBAMA do fabricante de pneumáticos;

Até

Advogada

Danieli Trento OAB/SC 23.868

destinação dos pneus inservíveis, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Os fabricantes e os importadores de pneus novos, de conformidade com esta norma, forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os Municípios, borracheiros e outros, nas condições desta norma, podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Colamos parte da resolução 416 do CONAMA:

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta a resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

§ 1º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o caput deverá ser convertida em peso de pneus inservíveis a serem destinados.

§ 2º Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo produzido ou importado.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3º desta Resolução.

Em destaque, sublinhado, consta o artigo terceiro e quarto que estipula claramente que os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, e que em uma periodicidade máxima de 01 ano por meio da CTF informar destinação adequada dos pneus inservíveis.

Assim poderá ser exigido do licitante vencedor do certame para quando os produtos importados a comprovação de CTF do importador e para tanto solicitamos que tais exigências sejam retificadas no edital



Cordialmente,

Chapéu, 03 de fevereiro de 2017.

Apresentada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial,

e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Na competição entre o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação não compromete bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que exclusão proposta certamente o bem do exarito público, pautado no aumento da competitividade do unicamento o convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa

Com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa

E a EXCLUSÃO da Certificação da ANTIP, pelos motivos acima expostos.

de apresentação do CTE pelo Importador;

direito invocado, requer, a IMPUGNAÇÃO do digital em questões de "retrô" estampados, restando presentes os requisitos da litigidez e certeza do "retrô", fundamento nos dispositivos de Lei

Em razão de todo exposito, com fundamento na razão de todo exposito,

III - DO REQUERIMENTO

Portanto é indubiatível a ilegalidade do digital e afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-Fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do digital.

Licitatório, mais fácial será a Administração Pública encotrar o melhor contrato. Sendo assim, deve-se evitá-la qualquer exigência irrelevante e desistida de interesse público, que restringa a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. II Seminário de Direito Administrativo TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado"